



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.721707/2014-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.663 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2020
Recorrente VICENTE JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

ITR. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS PROCEDIMENTAIS. INTIMAÇÃO AO DE CUJUS. DESCONHECIMENTO DO FATO.

Não há como não admitir a notificação endereçada ao "falecido", uma que vez que o Sr. Fiscal não tinha conhecimento do acontecido.

PRINCÍPIO NÃO CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

VICENTE JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF, Acórdão n.º 03-076.587/2017, às e-fls. 95/101, que julgou procedente o lançamento fiscal, referente ao Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, em relação ao exercício 2009, conforme Notificação de Lançamento, às fls. 02/07, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente dos seguintes fatos geradores:

Área de Produtos Vegetais informada não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais declarada. O Documento de Informação e Apuração do ITR [DIAT] foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

Área de Pastagem informada não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área efetivamente utilizada para pastagens declarada. O Documento de Informação e Apuração do ITR [DIAT] foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado. No Documento de Informação e Apuração do ITR [DIAT], o campo valor da terra nua por ha [VTN/ha] foi arbitrado considerando o valor obtido no Sistema de Preços de Terra [SIPT], e o valor total da terra nua foi calculado multiplicando-se esse VTN/ha arbitrado pela área total do imóvel.

O Sistema de Preços de Terra [SIPT] da RFB, instituído através da Portaria SRF n.º 447, de 28/03/02, é alimentado com os valores recebidos das Secretarias Estaduais ou Municipais de Agricultura ou entidades correlatas, sendo que esses valores são informados para cada município/UF, de localização do imóvel rural, e exercício [AC da DITR]; assim foram obtidos os dados para os respectivos campos: município, UF e exercício. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

COMPLEMENTO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS:

Apesar de intimado, Termo de Intimação Fiscal n.º. 06109/00031/2014, com data de ciência em 25/03/2014, o contribuinte deixou de apresentar a RFB, os documentos solicitados para fins de comprovar as Áreas de Pastagem e de Produtos Vegetais declaradas na DITR/2010, referentes ao período de 01/01/2008 a 31/12/2008. Deixou,

ainda, de comprovar o valor atribuído ao imóvel, considerando o Valor da Terra Nua VTN utilizado, para cálculos em 1º. de janeiro de 2009.

Dessa forma, as áreas declaradas a título de Produtos Vegetais e Pastagens foram glosadas diminuindo, conseqüentemente, o GRAU DE UTILIZAÇÃO da propriedade e aumentando a alíquota do ITR.

Com relação ao VTN, foi efetuado o seu arbitramento com base nas informações do Sistema de Preços de Terras [SIPT] do município de localização do imóvel, nos termos do artigo 14 da Lei 9.393/96, considerando a categoria de terras de menor valor.

A Lei 9.393/96 estabelece, em seu art. 14, que no caso de subavaliação do valor do imóvel, a SRFB procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de Área Total, Área Tributável e Grau de Utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Determina, ainda, que as informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º., inciso II da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Para o município de Ituiutaba/MG, os valores constantes do SIPT Sistema de Preços de Terra, instituído através da Portaria SRF n.º 447 de 28/03/02, informados pela Secretaria Estadual de Agricultura de Minas Gerais para o exercício de 2009, estão evidenciados no extrato anexo.

Com base nesses dados, foi então arbitrado o valor da terra nua - VTN para 2009 em R\$ 5.000,00/ha, perfazendo um total de R\$ 1.747.500,00, conforme demonstrado abaixo:

Área Total do Imóvel declarada349,5ha

VTN/ha = R\$ 5.000,00

VTN do Imóvel = VTN/há X área do Imóvel.

VTN do Imóvel = 5.000,00 X 349,5 = R\$ 1.747.500,00

Dessa forma, efetuamos, de ofício, o presente Lançamento, nos termos dos arts. 50, 51 e 52 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural RITR.

O contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação requerendo a decretação da improcedência do feito.

No teor do inciso I do art. 6º-A da IN/RFB nº 958/2009, com a redação dada pela IN/RFB nº 1.061/2010, a autoridade fiscal lavrou o termo circunstanciado de fls. 60/62, com a análise da impugnação e dos documentos anexados às fls. 16/52, e o Despacho Decisório nº 29 de 25/04/2016 (fls. 63), indeferindo o pleito do contribuinte, mantendo a glosa das áreas de produtos vegetais/de pastagens declaradas e o arbitramento do VTN, bem como o referido imposto suplementar apurado.

Cientificado desse lançamento revisor em 18/05/2016 (fls. 64), o contribuinte, por meio de representante legal, apresentou em 09/06/2016 a impugnação de fls. 68/73.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Brasília/DF entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 110/114, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

[...] discorda dessa Decisão, pois a notificação enviada ao espólio não foi recepcionada de forma correta por quem de direito, com os requisitos necessários para a ampla defesa, causando sua nulidade; também, a exigibilidade do tributo enfocado restará suspenso, no teor do art. 151 do CTN.

- cita e transcreve em parte a legislação de regência e entendimento doutrinário, para referendar seus argumentos.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Primeiramente imperioso mencionar que o contribuinte não questiona o mérito propriamente dito da demanda, focando sua argumentação na falta de intimação válida do espólio e afronta ao princípio do não confisco.

Tem-se que o procedimento fiscal (Termo de Intimação Fiscal) foi endereçada ao Sr. Vicente Jose dos Santos, com o devido aviso de recebimento. Considerando a falta de atendimento quanto ao constante do Termo, foi lavrada a Notificação de Lançamento devida.

Protocolizada impugnação, consta a notícia da existência espólio de Vicente José dos Santos, representado por sua inventariante, a senhora Fé Izabel dos Santos.

Dito isto, constata-se que a autoridade fiscal não tinha conhecimento/notícia do falecimento do contribuinte. Caberia a inventariante, quando do recebimento do Termo de Intimação Fiscal, informar o falecimento do *de cujus* e existência do inventário.

Neste diapasão, a auditoria agiu da melhor forma e obedeceu a legislação de regência naquele momento.

Sendo assim, não há como não admitir a notificação endereçada ao "falecido", uma vez que o Sr. Fiscal não tinha conhecimento do acontecido.

Quanto às alegações acerca da violação aos princípios constitucionais e do caráter confiscatório da multa, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

Por todo o exposto, estando o lançamento *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira